LEI Nº 890, DE 21 DE SETEMBRO DE 1998.

"Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias de Lavrinhas – SP., para o exercício financeiro de 1999, e dá outras providências correlatas

JOSÉ LUIZ DA CUNHA, Prefeito Municipal de Lavrinhas, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPITULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS DA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

Artigo 1º - De conformidade com o artigo 165, II e parágrafo 2º, da Constituição Federal de 05 de outubro de 1998, com o artigo 174, II, da Constituição do Estado de São Paulo, e artigo 96, II, parágrafo 2º da Lei Orgânica do Município, ficam estabelecidos, nos termos desta Lei das Diretrizes Orçamentárias – L.D.O – que fixa parâmetros para o Exercício Financeiro de 1999 (mil novecentos e noventa e nove)

Artigo 2º - O Projeto de Lei Orçamentário Anual, do Município de Lavrinhas, Estado de São Paulo, para o Exercício Financeiro de 1999 (mil novecentos e noventa e nove), será elaborado e observância às diretrizes fixadas nesta Lei de Diretrizes Orçamentárias, que compreenderá as metas , e prioridades da Administração Municipal que orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual e disporá sobre as alterações na Legislação Tributária.

Parágrafo 1º - A Proposta Orçamentária Anual, compreenderá o Orçamento de todos os órgãos da Administração Municipal, inclusive os Fundos Municipais, integrado numa peça única, o Poder Executivo e Legislativo, dentro dos princípios da legalidade, universalidade, anualidade e anterioridade.

Parágrafo 2º - A Proposta Orçamentária para o Exercício de 1999 (mil novecentos e noventa e nove), será encaminhada até 30 de setembro do corrente, para apreciação e votação da Câmara Municipal.

Parágrafo 3º - Na estimativa da Receita , considerar-se a tendência do exercício anterior e, os efeitos das modificações na Legislação Tributária Federal, Estadual e Municipal.

Parágrafo 4º - Os valores da Receita e da Despesa contidos no Orçamento Anual para 1999 (mil novecentos e noventa e nove) e, bem como, os quadros que o integrarão, serão expressos em reais, a moeda corrente no Pais.

Parágrafo 5º - A Proposta Orçamentária Anual, fixará em quadros demonstrativos, hipóteses inflacionarias mensais, que serão adotadas no período de Janeiro a Dezembro, para fins de parâmetro, como ponto norteador, para as estimativas fixadas, no Orçamento Público, do Exercício Financeiro correspondente.

Parágrafo 6º - A Proposta Orçamentária Anual, fixará, também critérios para a atualização das dotações orçamentárias, a serem aplicadas durante o transcorrer do Exercício Financeiro de 1999 (mil novecentos e noventa e nove).

Parágrafo 7º - Os projetos em fase de execução, terão prioridades sobre os demais que forem , porventura iniciados ou, programados.

Parágrafo 8º - O Município de Lavrinhas, aplicará, de suas receitas resultantes de impostos, e repasses do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, conforme preceitua, a Constituição da República Federativa do Brasil, suas alterações e Lei das Diretrizes de Base da Educação Nacional, 25% (vinte e cinco por cento) para assegurar a universalização do ensino fundamental obrigatório, atuando, prioritariamente no Ensino Fundamental e na Educação Infantil.

Parágrafo 9º - O Município, através do Decreto do Executivo poderá conceder subvenções sociais à Entidades, legalmente reconhecidas e, que prestem serviços nas áreas de Educação, Saúde e Assistência Social, até o limite consignado na Lei Orçamentária Anual.

I. – As entidades que não prestarem contas na forma da legislação pertinentes e instruções de órgãos fiscalizados, de recursos recebidos anteriormente, ficarão impedidas de receberem novos recursos, sob títulos.

Parágrafo 10º - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá a seleção de programa, projetos e atividades, estabelecidas em Plano Plurianual de Governo, para serem incluídas em Propostas Orçamentárias Anuais.

Parágrafo 11 – O Poder Executivo, poderá firmar convênio com outras entidades e esferas de governo para desenvolver programas nas áreas de

Educação, Cultura e Saúde, além de outras que forem objetos de autorização pela Câmara Municipal.

Parágrafo 12 – Na Programação da Despesa Orçamentária e Extra, o Executivo atenderá aos seguintes objetivos:

I. – Manter o equilíbrio entre Receita e a Despesa, de modo a reduzir a percentuais mínimos, as eventuais insuficiências de caixa e desequilíbrio financeiro.

II. – Assegurar, em tempo hábil, os recursos necessários e suficientes à melhor execução anual de trabalho, de cada àrea da Administração Municipal.

CAPITULO II

DA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA ANUAL

Artigo 3º - A Proposta Orçamentária Anual, que o Poder Executivo encaminhará ao Legislativo, compor-se-á de:

I. – Mensagem

II. – Projeto de Lei Orçamentária

III. – Quadros Demonstrativos conforme parágrafo 1º, inciso I, II, III e IV, e parágrafo 2º, incisos II, III, da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, com classificações Institucional, Econômica e Programática.

IV. – Programa de Trabalho do Governo.

V. – Metas e prioridades da Administração Municipal, incluído as despesas correntes e de capital.

CAPÍTULO III

DAS PROPOSTAS RELATIVAS A PESSOAL

Artigo 4º - a Administração Municipal, adotará, conforme preceitua o artigo 37, II, da Constituição Federal, o Concurso Público para investidura em cargo ou emprego público, ressalvados os cargos em comissão, declarados em leis, de livre nomeação e exoneração.

Artigo 5º - A fixação das dotações orçamentárias destinadas a atender despesas com pessoal e encargos, dar-se-ão na conformidade do Quadro de Cargos e Funções, preenchidos na forma de legislação vigente.

Artigo 6º - As despesas com pessoal, relativa aos Servidores Municipais, não poderão ultrapassar a 60% (sessenta por cento) da arrecadação

efetivamente realizada pelo Município, de conformidade com os princípios constitucionais, vigentes.

Parágrafo Primeiro – O subsidio dos Agentes Políticos, compreendendo o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e o Presidente da Câmara, serão reajustados para o Exercício reajustados para o Exercício de 1999, de acordo com a previsão a ser estabelecida na peça orçamentária, respeitados os limites constitucionais, em especial as regras estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 19/98.

Artigo 7º - Serão previstas na proposta Orçamentária Anual as despesas de pessoal, com promoção, benefícios e vantagens decorrentes da legislação vigente à época da elaboração da proposta orçamentária referida.

CAPÍTULO IV

DAS PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Artigo 8º - O Poder Executivo, enviará, quando necessário, à Câmara Municipal, Projetos de Lei, dispondo sobre alterações na Legislação Tributária Municipal.

Artigo 9º - No Decorrer do exercício corrente, poderá ser votada a Legislação Tributária para vigir no exercício de 1999 (mil novecentos e noventa e nove), bem como as demais.

Artigo 10 – O Código Tributário Municipal, deverá consolidar toda a legislação nos âmbitos Federal, Estadual e Municipal.

Artigo 11 – O pagamento dos serviços da dívida pessoal e encargos, terá prioridades sobre as demais.

Artigo 12 – A liquidação de precatórios judiciais, será da ordem de sua apresentação ao Executivo.

Artigo 13 – As operações de crédito por antecipação da Receita Orçamentária, deverão ser liquidadas até 30 (trinta) dias após o encerramento do exercício, em que for contraída.

Artigo 14 – Os créditos suplementares abertos por Decreto do Executivo, quando destinados a suprir eficiência de dotações, relativas aos serviços da divida pública, não excederão ao limite autorizado na Lei Orçamentária Anual.

CAPÍTULO V
DO PLANO PLURIANUAL

Artigo 15 – Qualquer alteração, no Plano Plurianual de Governo (1998 – 2000 – 2001), deverá ser elaborada, enviada ao Legislativo, após estudos,

diagnósticos e seleção de prioridades estabelecidos pelo Executivo, antes do encerramento do exercício corrente.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 16 – A Lei Orçamentária Anual, deverá ser apreciada e votada pela Câmara Municipal, e, devolvida, ao Executivo, para sanção, até o final do exercício de 1998, para que o Município possa realizar obras e serviços, dentro da legislação vigente.

Parágrafo 1º - O repasse de duodécimos para a Câmara Municipal no Exercício de 1999 será feito com base no percentual do seu orçamento em relação ao orçamento geral do Município.

Parágrafo 2º - O numerário correspondente as dotações do Poder Legislativo, compreendidos os créditos orçamentários suplementares e especiais, será entregue em duodécimos até o dia 20 (vinte) de cada mês.

Artigo 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, tendo seus efeitos a partir de 1.º de janeiro de 1998.

Lavrinhas, 21 de setembro de 1998.

JOSÉ LUIZ DA CUNHA
Prefeito Municipal

Publicado e Registrado na Secretaria desta Prefeitura Municipal, data Supra.

VANDA LÚCIA FRANCISCO MARTINS
Escriturária.

Escriturária.